



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11040.000658/97-40
Recurso nº. : 122.478
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1993
Recorrente : ILIDIO GASPAR CORDAS
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 07 DE NOVEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.357

EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO – os fatos registrados na escrituração de pessoa jurídica, da qual o contribuinte é sócio majoritário, são tidos como verdadeiros desde que respaldados por documentação hábil e idônea. O simples registro do empréstimo na escrituração, por si só, é insuficiente para comprovar a saída do numerário da pessoa jurídica. Na falta de documentos, coincidentes em datas e valores, que comprovem o efetivo ingresso dos recursos alegados no patrimônio da pessoa física do sócio, mantém-se o lançamento a título de omissão de rendimentos revelada por acréscimo patrimonial a descoberto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ILIDIO GASPAR CORDAS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


SUELY EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11040.000658/97-40
Acórdão nº. : 106-12.357

Recurso nº. : 122.478
Recorrente : ILIDIO GASPAR CORDAS

R E L A T Ó R I O

ILIDIO GASPAR CORDAS, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre.

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 1/12, exige-se do contribuinte um crédito tributário no valor de R\$ 25.662,15, decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto verificado nos ano-calendário de 1993.

Às fls. 14/57 foram juntados demonstrativos e documentos que respaldam o lançamento.

Dentro do prazo legal, por seu procurador (doc. fls.65), apresentou impugnação de fls. 62/64, alegando, que o auditor fiscal ao elaborar o fluxo de caixa deixou de considerar os empréstimos contraídos junto a empresa Kalunga Comércio e Representações Ltda, da qual faz parte como sócio majoritário. Para comprovar o alegado juntou cópias do livro "Caixa" , do Balanço Patrimonial e do recibo de entrega da declaração de IRPJ (66/73).

A autoridade julgadora manteve o lançamento em decisão de fls. 82/84, que contém a seguinte ementa:

PROVAS. MEIOS DE COMPROVAÇÃO. LIVRE CONVICTÃO DA AUTORIDADE JULGADORA. As alegações devem ser comprovadas com documentos, recibos, cheques, ou outra forma que não deixe dúvida da fidedignidade dos fatos, sendo apreciadas segundo a livre convicção da autoridade administrativa (art. 131 e 436 do CPC e 29 do Decreto 70.235/1972).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11040.000658/97-40
Acórdão nº. : 106-12.357

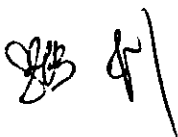
Inconformado com a decisão, protocolou o recurso de fls. 91/92, alegando, em síntese que:

- a decisão recorrida não levou em consideração a prova produzida com a impugnação;
- não foram considerados como origem os empréstimos obtidos junto à empresa Kalunga Comércio e Representações LTDA., da qual o contribuinte é sócio majoritário;
- tais empréstimos foram efetuados, respectivamente em 02/04/93, no valor de Cr\$ 569.000.000,00 e em 24/09/93, no valor de Cr\$ 410.000,00 cujo pagamentos estão escriturados às fls. 1, 19, 59 e 82 do livro Caixa;
- computando os referidos empréstimos a "renda disponível" do recorrente nos meses de abril e setembro/93 é suficiente para justificar os gastos realizados (Lei nº 8.021/90, art. 6º, §§ 1º e 2º).

Finaliza, requerendo a aplicação dos entendimentos esposados nos acórdãos n.º 102-28873 e 102-40.162, e o cancelamento da exigência fiscal.

Como garantia de instância o recorrente arrolou o imóvel descrito à fl. 113.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11040.000658/97-40
Acórdão nº. : 106-12.357

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

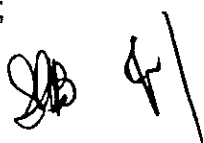
Para justificar o acréscimo patrimonial tido como à descoberto o recorrente alega a existência de empréstimo contraído junto a empresa Kalunga Comércio e Representação Ltda, para comprovar o alegado juntou cópias da escrituração, declaração de IRPJ e balanço patrimonial (fls. 66/72).

Isso e considerando que:

- independentemente do pagamento dos alegados empréstimos terem sido dentro do ano-calendário (28/12/93, fl.69), cabia ao recorrente registrá-los na coluna discriminação do quadro "dividas e ônus reais" ;

- todas as informações inseridas na Declaração de Ajuste Anual, até prova em contrário, são tidas como verdadeiras, e o recorrente no mencionado quadro nada consignou (fl.16).

- ao ser intimado, durante o procedimento fiscal, mais especificamente no item 4.1 da intimação juntada às fls.22 a informar: *se houve alteração no ano de 1993,1994 e 1995, em relação aos bens e direitos ou a dívidas e ônus , que eventualmente não tenha sido declarada*, o recorrente nada apresentou;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11040.000658/97-40
Acórdão nº. : 106-12.357

- sendo o recorrente sócio majoritário da empresa, os documentos apresentados, por si só, são considerados insuficientes para comprovar a efetiva entrada dos recursos nos montantes de Cr\$ 569.000.000,00 e CR\$ 410.000,00, respectivamente, em 2/4/93 e 24/9/93, no patrimônio do mesmo;

- os fatos consignados na escrituração da pessoa jurídica só possuem valor probatório quando suportados por documentos hábeis e idôneos (Decreto-lei nº 1.528/77, art. 9º, § 1º);

Sob o amparo dos princípios processuais da verdade material e da livre convicção do julgador (art. 29 do Decreto nº 70.235/72), voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2001.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
